

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065-001.456/93-86

LADS/

Sessão de 09 de novembro de 1994

ACORDAO NR. 101-87.425

Recurso nr.: 79.725 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: de 1993

Recorrente : ELDORADO BENEFICIAMENTO EM COUROS LTDA.

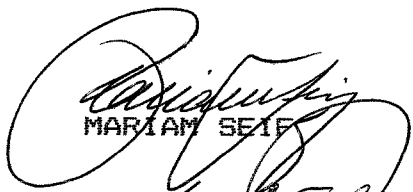
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa (Lei nr. 6.830/80, art. 38).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO BENEFICIAMENTO EM COUROS LTDA.:

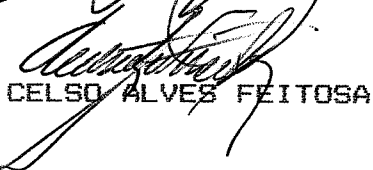
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE:

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº 11065-001.456/93-86

RECURSO Nº 79725 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

RECORRENTE: ELDDORADO BENEFICIAMENTO EM COUROS LTDA.

RECORRIDA: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

Acórdão nº 101-87.425

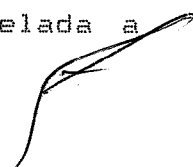
ELDDORADO BENEFICIAMENTO EM COUROS LTDA. recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento por declaração consubstanciado na declaração de IRPJ e respectivo Recibo de Entrega e Notificação de Lançamento, e determinando a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1993, ano-base de 1992, atualizada monetariamente pela UFIR.

Conforme fls. 01/25, a Recorrente impugnou o Recibo de Entrega e Notificação de Lançamento de Contribuição Social Sobre o Lucro (fl. 27) referente à declaração IRPJ do exercício de 1993, ano-base de 1992, apresentada em 01.06.93, alegando, em síntese:

- que a entrega da declaração IRPJ (contendo a Contribuição Social) pelo contribuinte, ao Fisco, constitui notificação de lançamento por declaração (art. 147 do CTN), enquadrável, assim, nos ditames do Decreto nº 70.235/72;

- que a Lei nº 8.383/91, instituidora da UFIR, teria ferido o princípio constitucional da anterioridade da lei, devido ao fato de que sua publicação no Diário Oficial da União ocorrera em 02.01.92; por isto, discorda de que a Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao ano-calendário de 1992 deva ser recolhida atualizada pela variação da UFIR, ao menos no que se refere às quotas dos meses de janeiro a março de 1992, se rejeitada a natureza de imposto dessa exação.

Requeru, finalmente, que fosse cancelada a exigência de Contribuição Social a pagar.

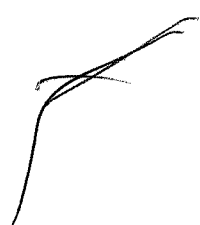


Acórdão nº 101-87.425

A decisão recorrida (fls. 44/45), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada, mantendo a cobrança pelo valor atualizado monetariamente com base na UFIR.

O recurso voluntário repetiu os termos da impugnação apresentada e aduziu que o objeto da impugnação é o saldo complementar da Contribuição Social dito devido, apurado na declaração de rendimentos (47.249,66 UFIR), quantia esta não contestada em juízo; o objeto da demanda judicial, esclareceu a Recorrente, é a correção monetária das quotas pagas por estimativa. Reclamou, ainda, pela anulação da decisão recorrida ou pelo cancelamento da exigência tributária em questão, de modo a assegurar à Recorrente o direito de recolher as quotas da Contribuição Social de 1992, objeto da demanda, sem a pretendida atualização monetária determinada pela UFIR.

é o relatório.



Voto.

Constata-se que a Recorrente impetrou Mandado de Segurança (fls. 41/42) junto à Justiça Federal no Rio Grande do Sul, visando eximir-se da incidência da UFIR de que trata a Lei nº 8.383/91 sobre o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro devida nos meses do ano-calendário de 1992 ou, subsidiariamente, dos meses de janeiro a março do mesmo ano.

Ao fazê-lo, optou pela via judicial, o que implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, que assim preceitua:

" Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Por todo o exposto, nego conhecimento ao recurso, por falta de objeto.

É o meu voto.

Celso Alves Feitosa - relator

